



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2024.0000955119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500698-63.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, THIAGO FREIRE BARRETO e PHELPE LIMA BORGES, é apelado RICARDO SARNO BASTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO às Apelações interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e pelos Assistentes de Acusação THIAGO FREIRE BARRETO e PHELPE LIMA BORGES, em face da Apelado RICARDO SARNO BASTOS, qualificados nos autos, apenas para fixar o regime prisional semiaberto para início do cumprimento de pena, mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 7 de outubro de 2024.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 54864

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500698-63.2023.8.26.0506

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
THIAGO FREIRE BARRETO
PHELIPE LIMA BROGES
(ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO)

APELADO....: RICARDO SARNO BASTOS

ORIGEM.....: 2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor SYLVIO RIBEIRO DE SOUZA NETO)

RICARDO SARNO BASTOS foi condenado pelo o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos de Processo Crime nº 1500698-63.2023.8.26.0506, às penas de 07 meses de reclusão e, 11 dias-multa; 01 mês e 07 dias de detenção; 01 ano e 02 meses de reclusão e, 11 dias-multa; e, 02 anos e 04 meses de reclusão e, 11 dias-multa, por infração, respectivamente, por violação ao art. 147-A, *caput*, por duas vezes; art. 147, por quatro vezes; art. 140, § 3º, por duas vezes; no art. 2-A, *caput*, da Lei nº 7.716/89, por duas vezes, todos c.c. art. 65, III, “d”, na forma do art. 71 e, ao final, art. 69, estes e aqueles do Código Penal; totalizando penas de 03 anos e 11 meses de reclusão e, 01 mês e 07 dias de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

detenção, a serem cumpridas em regime aberto e, 33 dias-multa, no valor diário mínimo (fls. 418/439).

Inconformados, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e os Assistentes de Acusação **THIAGO FREIRE BARRETO** e **PHELIPE LIMA BORGES** interpuseram Apelações (fls. 450/456 e 471/478), pleiteando em suas Razões, o agravamento do regime prisional.

Os recursos foram Contrarrazoados no sentido do improvimento do seu oposto (fls. 499/505).

Com a remessa dos autos a esta Instância, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do acolhimento da pretensão Ministerial (fls. 510/519).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o d. Defensor não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

RICARDO SARNO BASTOS foi condenado porque:

- entre os dias 14 de dezembro de 2022 e 14 de março de 2023, na Avenida Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 900, Bairro Vila do Golf, nas dependências do *Shopping Iguatemi*, na cidade e comarca de Ribeirão Preto, perseguiu **THIAGO FREIRE BARRETO** e **PHELIPE LIMA BORGES**, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando a integridade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

física e psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção e invadindo e perturbando suas esferas de liberdade e privacidade;

- entre os dias 24 e 25 de janeiro de 2023, em horário não especificado, no mesmo local acima referido, injuriou **THIAGO**, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de procedência nacional e orientação sexual;

- no dia 14 de março de 2023, em horário não especificado, no mesmo local mencionado, injuriou **THIAGO**, ofendendo a sua dignidade ou o decoro, em razão de procedência nacional e orientação sexual, bem como o ameaçou de causar-lhe mal injusto e grave;

- na mesma data e local acima, injuriou **PHELIPE LIMA BORGES**, ofendendo a sua dignidade ou o decoro, em razão de sua orientação sexual e o ameaçou de causar-lhe mal injusto e grave;

- no dia 28 de dezembro de 2022, em horário não especificado, no local acima referido, através de palavras, ameaçou **THIAGO**, de causar-lhe mal injusto e grave; e,

- na mesma data e local, ameaçou, por palavras, **PHELIPE**, de causar-lhe mal injusto e grave e o injuriou, ofendendo a sua dignidade ou o decoro, em razão de orientação sexual.

A materialidade e autoria dos crimes sequer questionadas, restaram devidamente comprovadas, a *primeira*, pelos Boletim de Ocorrência (fls. 90/91), e, a *segunda*, em especial pela confissão judicial no Apelante e pelos relatos das testemunhas José Antônio Carniel Alves, Camila Cozzi e Lais Vicente Assenjo (fls. 175, 177, 179/180, 190/191 e gravação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

audiovisual).

Passo a análise da dosimetria das penas e pleitos subsidiários.

Na primeira fase, as penas básicas foram fixadas no mínimo legal, ou seja, 06 meses de reclusão e, 10 dias-multa; 01 mês de detenção; 01 ano de reclusão e, 10 dias-multa; e 02 anos de reclusão e, 10 dias-multa) para os crimes de perseguição, ameaça, injúria e injúria racial.

Na segunda fase, reconhecida a circunstância atenuante decorrente da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do Código Penal), contudo sem reflexo nas penas ante o enunciado da Súmula nº 231, do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Na terceira fase, em se tratando de dois crimes de perseguição, quatro crimes de ameaça, dois crimes de injúria e dois crimes de injúria racial foi reconhecida a continuidade delitiva, majorando as penas do crime de ameaça em $\frac{1}{4}$ e, dos demais em $\frac{1}{6}$, resultando em 07 meses de reclusão e, 11 dias-multa (crime de perseguição); 01 mês e 07 dias de detenção (crime de ameaça); 01 ano e 02 meses de reclusão e, 11 dias-multa (crime de injúria) e 02 anos e 04 meses de reclusão e, 11 dias-multa (crime de injúria racial).

Foi reconhecido concurso material de crimes, totalizando 04 anos, 01 mês de reclusão e, 33 dias-multa, para os crimes de perseguição, injúria e injúria racial e, 01 mês e 07 dias de detenção para o crime de ameaça, que se tornaram definitivas e se mostram como necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime.

Foi fixado o regime aberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Pugnam o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o Assistente de Acusação pela fixação do regime prisional semiaberto e o fazem com razão, pois, diante do concurso material, somadas as penas, ultrapassam quatro anos, nos termos do art. 33, §2º, “b”, do Código Penal.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** às Apelações interpostas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e pelos Assistentes de Acusação **THIAGO FREIRE BARRETO** e **PHELIPE LIMA BORGES**, em face da Apelado **RICARDO SARNO BASTOS**, qualificados nos autos, apenas para fixar o regime prisional semiaberto para início do cumprimento de pena, mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos.

= **LUIZ ANTONIO CARDOSO** =
 Relator
 (Assinatura Eletrônica)